



Decisão Monocrática 00867/2022-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01958/2022-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: WEBERSON RODRIGO POPE

Responsável: GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – NOTIFICAÇÃO 15 (QUINZE) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Trata-se de Representação formulada no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em virtude de supostas irregularidades ocorridas na condução da Dispensa de Licitação nº 158/2021 – Processo Administrativo nº 3110/2021 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, cujo objeto versa sobre aquisição de materiais elétricos a serem utilizados para adequação da rede elétrica na ornamentação natalina de ruas e praças (em termos práticos, resultou na aquisição de 1 refletor de Led de 50W, com o fornecedor Alonso Material de Construções EIRELI, e 12 refletores de LED de 100W multicolor, com a fornecedora Barbara Coco Caldeira), evento 02.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

O Representante relata em sua peça inicial ter ocorrido a cotação de preços no Processo Administrativo nº 3110/2021 (dispensa de licitação baseada no art. 24, II, da Lei 8.666/93) em data posterior à escolha do contratado, notadamente considerando que a autorização da Dispensa e Ratificação no processo administrativo ocorrida em 12/11/2021, antecederam à cotação, datada em 17/11/2021, evidenciando possível fraude.

Afirma que essa suposta “manipulação” “pretendia, em verdade, permitir o pagamento de despesas que não puderam ser inseridas no procedimento de dispensa de licitação nº. 164/2021” e afastar, com o suposto fracionamento, a exigência de licitação, possivelmente em infringência ao art. 24, II, da Lei 8.666.939, que estabelece o limite de R\$ 17.600,00 para serviços e compras.

Em relação ao atendimento dos requisitos de admissibilidade, acolhendo os fundamentos descritos no Parecer do Ministério Público de Contas nº 03337/2022 de lavra do ilustre Procurador Especial de Contas, Heron Carlos Gomes de Oliveira, conheço a presente Representação.

Diante dos fatos alegados e dos requerimentos realizados, entendo que, à luz da competência deste Tribunal de Contas para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e considerando a competência do Relator para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação, nos termos do art. 94, §2º, c/c art. 99, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, é medida de economia processual e que homenageia o princípio da dialeticidade a prévia notificação do agente abaixo citado, a fim de que possa trazer aos autos as informações que entender pertinentes.

Assim, **DECIDO** preliminarmente pela **NOTIFICAÇÃO** do Prefeito Municipal de Muniz Freire, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, apresente a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como documentos/informações que entenda necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos apontamentos constantes da Representação em questão, cuja cópia, inclusive das peças complementares, deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação.

DETERMINO, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias o gestor da Prefeitura Municipal de Muniz Freire encaminhe a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia do processo administrativo nº 3110/2021 (Dispensa de licitação nº 158/2021) e nº 2878/2021 (Dispensa de licitação nº 164/2021). Alerto, desde já, que o descumprimento deste comando



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários. Após tais providências, retornem os autos ao gabinete do Relator.

Vitória, 09 de agosto de 2022.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM